



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Tribunal Pleno  
Sessão: 3/4/2013

**13** TC-002359/006/07 - RECURSO ORDINÁRIO

**Recorrente (s):** José Alberto Gimenez - Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e a SPEL Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de regularização e recapeamento asfáltico em ruas e avenidas do Município.

**Responsável (is):** José Alberto Gimenez (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão a E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-06-12.

**Advogado(s):** Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto por **José Alberto Gimenez**, então Prefeito Municipal de Sertãozinho, contra decisão da Primeira Câmara na sessão 22/5/2012, relatada pelo e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, que julgou irregular a tomada de preços nº 15/07, o contrato nº 242/07 e o aditamento nº 308/07, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

A licitação, o contrato, firmado em 4/9/2007, no valor de R\$ 1.168.000,00, e o aditamento, no valor de R\$ 279.470,00, tiveram por objeto a execução de obras de regularização e recapeamento asfáltico em ruas e avenidas em Sertãozinho.

Do certame participaram duas empresas, tendo uma delas sido inabilitada por não apresentar atestado demonstrando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto licitado.

A decisão combatida fundamentou-se nas questões discutidas pelos órgãos opinativos, com destaque para a não comprovação da realização de pesquisa de preços e ofensa à Súmula nº 25 do TCE/SP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Em suas razões, o recorrente, além de defender que a lei não prevê a forma da realização da pesquisa de preços, alegou que o valor estimado foi baseado em tabela de preços unitários unificada elaborada pela DERSA e DER.

Por fim, salientou que o edital não se afastou do contido no enunciado da Súmula nº 25 desta Corte.

Por tais motivos, defendeu o provimento do apelo e a regularidade dos atos praticados.

A ATJ e o Ministério Público de Contas, em preliminar, manifestaram-se pelo conhecimento do apelo interposto e, no mérito, pelo não provimento.

A Assessoria Técnica considerou as razões de recurso insuficientes para reformar a decisão, como pretendido pelo recorrente.

Da mesma forma o Ministério Público de Contas, que frisou a inadmissibilidade da realização de pesquisas de preços informais e que a não previsão da contratação de responsável técnico por meio de contrato de prestação de serviços fere a Súmula nº 25 desta Casa.

É o relatório.

fc



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

**Voto**

TC-002359/006/07

**Preliminar**

A decisão foi publicada no *DOE* de 5/6/2012 e o recurso foi protocolizado no dia 20/6/2012.

Assim, recurso em termos, dele conheço.

**No Mérito**

A análise do contido na instrução inicial, dos elementos constantes da decisão combatida e do todo trazido na tese recursal não permite o acolhimento das razões ofertadas.

Em que pese o alegado pelo recorrente de que o valor estimado para a contratação tomou por base tabela de preços unitários unificada elaborada pela DERSA e DER, tal alegação não contou com suporte probatório.

Não há nos autos, inclusive na documentação referente ao recurso, demonstração de que os parâmetros constantes de tais tabelas sustentaram, de fato, o estimado para o contrato.

No caso da Súmula nº 25, a simples leitura do item 5.1.2.c do edital evidencia o afastamento ao referido enunciado por não prever todas as formas de vínculo do responsável técnico junto aos quadros da contratada.

Ante essas considerações, meu voto **nega provimento** ao recurso interposto.